

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

FACULDADE DE DIREITO

MESTRADO FORENSE

**REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DA
LIBERDADE CONDICIONAL**

Catarina Lacerda e Megre de Machado Bahia

Dissertação de Mestrado orientada pelo
Professor Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa, 2 de Maio de 2011

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO FORENSE

REFLEXÕES SOBRE O INSTITUTO DA
LIBERDADE CONDICIONAL

Catarina Lacerda e Megre de Machado Bahia

Dissertação de Mestrado orientada pelo
Professor Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa, 2 de Maio de 2011

Índice

1. Introdução	6
2. A Evolução do Instituto	7
2.1. O Surgimento do Instituto	7
2.2. A introdução da Liberdade Condicional em Portugal.....	9
3. Regime Jurídico do Instituto em Portugal.....	12
3.1. Liberdade Condicional - Natureza e Conceito	12
3.2. Pressupostos	13
3.2.1. Pressupostos Formais.....	13
3.2.1.1. Consentimento do Condenado	13
3.2.1.2. Do Cumprimento dos Seis Meses de Prisão	14
3.2.1.3. Do Cumprimento de Metade da Pena	15
3.2.2. Pressuposto Material	17
3.2.2.1. Juízo de Prognose Favorável	17
3.3. Modalidades da Liberdade Condicional	18
3.3.1. Liberdade Condicional Facultativa	18
3.3.2. Liberdade Condicional Obrigatória	19
3.4. Duração da Liberdade Condicional	19
3.5. Adaptação à Liberdade Condicional	22
3.6. Regime da Liberdade Condicional	23
3.7. Revogação da Liberdade Condicional.....	24
4. Execução do Regime da Liberdade Condicional.....	26
4.1. Organização do Procedimento.....	26
4.1.1. Até quatro meses antes da concessão da liberdade condicional	27
4.1.2. Até dois meses antes da concessão da liberdade condicional.....	28
4.2. Decisão da Concessão da Liberdade Condicional	28
4.3. Renovação da Instância (depois da revogação da liberdade)	30
5. Perspectivas sobre a Liberdade Condicional	31
5.1. A Evolução do Direito Penal e do Fim da Aplicação das Penas	31
5.2. A Actual Perspectiva sobre as Penas de Prisão e a Forma da sua Execução	32
5.3. O Objectivo da Liberdade Condicional	35
6. Conclusão.....	38
7. Bibliografia	39

1. Introdução

A presente dissertação propõe-se sistematizar algumas reflexões sobre o instituto da liberdade condicional e tirar algumas conclusões a partir delas.

No sistema penal português, a liberdade condicional é considerada um incidente da execução da pena de prisão e consiste basicamente na libertação antecipada do recluso durante uma parte da execução da pena de prisão. Quando goza de liberdade condicional o condenado está sujeito ao cumprimento de determinadas obrigações que podem variar em função do caso em concreto e a cujo cumprimento o recluso está obrigado.

Actualmente, o direito penal e penitenciário português é fruto de uma política criminal de inspiração profundamente humanista. Apesar disso, somos forçados a reconhecer que os estabelecimentos prisionais continuam a representar uma realidade dessocializadora, havendo mesmo quem (ainda) caracterize as prisões como verdadeiras “escolas do crime”¹.

É por esse motivo imperativo que se estudem e continuem a procurar mecanismos de combate aos efeitos negativos das penas privativas da liberdade. E foi precisamente com esse intuito que surgiu a liberdade condicional, facto que por si só justifica e motivou a escolha do presente tema.

Para uma melhor compreensão do objecto de estudo, dedicamos o capítulo II deste trabalho ao estudo da origem da liberdade condicional, partindo inicialmente da perspectiva europeia para depois concretizarmos a forma como a mesma foi introduzida a nível nacional.

Segue-se um capítulo III de desenvolvimento sobre o regime jurídico do instituto vigente em Portugal que inclui, para além da lei vigente, a doutrina e jurisprudência existentes sobre o assunto.

Completa-se o estudo do regime jurídico da liberdade condicional no capítulo IV com a análise da forma da execução da liberdade condicional, que tem por base o disposto sobre o tema no Código de Processo Penal, como também na Lei n.º 115/2009 de 12 de Outubro que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas de Segurança.

¹ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais*, p. 127.

Por fim, dedicamos o capítulo V ao enquadramento histórico e evolução do direito penal e dos fins com que as penas privativas da liberdade foram aplicadas ao longo do tempo, bem demonstrativo do carácter dinâmico deste ramo do direito.

Assim, será aprofundado o ponto fundamental deste estudo que se prende com a compreensão do objectivo primordial da liberdade condicional. E é tendo por base esse objectivo que avançamos com a nossa perspectiva sobre esta figura.

Sumariamente esta dissertação pretende transmitir uma nova perspectiva sobre a figura da liberdade condicional, consciencializando o leitor de que este é um dos mais eficazes meios de que o Estado dispõe para acautelar não só o sucesso da reintegração do agente prevaricador na sociedade depois de dela ter estado afastado durante um certo tempo, como também a protecção dos bens jurídicos fundamentais e consequentemente a própria sociedade.

2. A Evolução do Instituto

2.1. O Surgimento do Instituto

O direito penal europeu foi, na primeira metade do século XIX, fortemente influenciado por ideias ligadas à prevenção geral. Já a segunda metade do mesmo século caracterizou-se pela adesão a uma nova perspectiva preocupada essencialmente com a prevenção especial do condenado².

Assim, o instituto da liberdade condicional - criado no segundo quartel do século XIX - surge ligado a esta nova perspectiva de prevenção especial positiva (ou de socialização) do recluso³.

Originalmente esta nova figura surge como resposta ao aumento significativo do fenómeno da reincidência que se fez sentir nesta época⁴.

Foi historicamente inspirada por um instituto vigente em França desde 1832 designado *liberté provisoire* (liberdade provisória), que se aplicava a jovens delinquentes e que apresentava a seu favor bons resultados anteriores⁵.

² DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2009, p. 528.

³ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.* p. 528.

⁴ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.* p. 527.

⁵ COSTA, MANUEL ALMEIDA, *Passado, Presente e Futuro da Liberdade Condicional*, BFDC, n.º 65, 1989, p. 402.

Porém, enquanto instituto de carácter geral, a liberdade condicional, criada na doutrina francesa, surge no ano de 1846 por BONNEVILLE DE MARSANGY, no discurso da audiência solene de abertura do Tribunal Civil de Reims⁶.

Através deste modelo originário pretendeu-se promover a reinserção social dos reclusos condenados a penas de prisão de média ou longa duração através da sua libertação antecipada⁷, segundo um sistema designado “progressivo”, ou “por períodos”, que integraria a liberdade condicional como última fase de preparação para a liberdade definitiva⁸.

Neste contexto, este autor considerava a liberdade condicional como uma “instituição complementar do sistema penitenciário”⁹ e designava-a como “liberdade preparatória” *liberté préparatoire*. De acordo com o seu funcionamento inicial, a liberdade preparatória era atribuída aos condenados que, tendo cumprido metade da pena de prisão, dessem provas absolutas da sua “emenda”.

No entanto, os condenados eram durante este período de tempo obrigados ao cumprimento de determinadas condições. Para possibilitar uma reintegração social bem sucedida era também fornecido ao recluso tanto apoio moral como material, nomeadamente no que concerne à obtenção de um emprego.

As pessoas nesta condição eram alvo de especial atenção por parte das autoridades policiais e administrativas do local da sua residência. A liberdade era revogada em caso de mau comportamento do recluso ou de não satisfação das condições que lhe tinham sido ordenadas.

Sumariamente eram estas as vantagens que este regime apresentava (em abstracto). Como iremos verificar adiante, este modelo original apresentava-se com finalidades análogas às de hoje.

A primeira consagração legislativa da liberdade condicional deu-se na Irlanda e na Grã-Bretanha, através da adaptação do já existente sistema dos *tickets of leave* através do *Bill* de 20 de Agosto de 1853. A lei francesa só acolheu na sua lei este instituto dois anos mais tarde, no ano de 1885¹⁰.

Naturalmente que o instituto em estudo evoluiu de forma diferente nas diversas ordens jurídicas que o acolheram. De salientar duas medidas que foram

⁶ COSTA, MANUEL ALMEIDA, *op cit.* p. 402.

⁷ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.* p. 528.

⁸ COSTA, MANUEL ALMEIDA, *op cit.* p. 402.

⁹ COSTA, MANUEL ALMEIDA, *op cit.* p. 402.

¹⁰ COSTA, MANUEL ALMEIDA, *op cit.* p. 404 e 405.

tomadas durante a evolução deste instituto em diversas ordens jurídicas na Europa e que criaram dúvidas quanto à sua natureza.

Por um lado (e diferentemente da sua regulamentação original) certos ordenamentos jurídicos prescindiram do consentimento do condenado para a concessão da liberdade condicional.

Por outro lado, permitiram que o período de duração da liberdade condicional ultrapassasse o período de tempo que faltasse cumprir ao condenado¹¹.

Estas duas medidas acarretaram consigo determinadas consequências de grande importância.

De notar que, prescindir do consentimento do condenado transforma a liberdade condicional (considerada originalmente como incidente de execução de pena de prisão), numa medida coactiva de socialização. Afirma o Professor Figueiredo Dias que esta medida “torna duvidosa a sua eficácia socializadora, como sobretudo implica a adesão a uma concepção político-criminal eminentemente contestável.”¹²

Paralelamente, permitir que o período de duração da liberdade condicional ultrapasse o período de tempo que falte cumprir ao recluso implica uma modificação substancial da pena decretada, uma vez que o recluso não se limita a cumprir a pena a que foi inicialmente condenado.

Se assim for, afirma o Professor Figueiredo Dias, terá neste caso de se configurar “o instituto da liberdade condicional como uma medida de segurança, ou, ao menos como uma medida mista de pena e de medida de segurança”¹³. O que implica ainda a alteração político-criminal do instituto.

Segue-se o estudo do surgimento do instituto em Portugal e sua evolução.

2.2. A introdução da Liberdade Condicional em Portugal

Como seria de esperar, a liberdade condicional foi em Portugal influenciada pelo já referido instituto da *liberté provisoire* (liberdade provisória) vigente em França desde 1832, bem como pelo sistema *tickets of leave* consagrado em Inglaterra em 1853.

¹¹ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.* p. 529.

¹² DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.* p. 529.

¹³ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.* p. 530.

Tendo o século XIX sido uma época em que o direito francês exerceu forte influência no direito penal português, também o instituto da liberdade condicional foi influenciado pela sua escola correcionalista¹⁴.

Deste modo, este instituto foi prontamente acolhido em Portugal e propugnado por Levy Maria Jordão no seu Projecto do Código Penal de 1861¹⁵. Já desde o seu início que este instituto se caracterizou em Portugal por se tratar de um sistema com finalidades preventivas especiais, mais concretamente “correcção ou emenda dos criminosos”¹⁶.

A liberdade condicional era nesta altura concedida por decisão ministerial mediante proposta do director da cadeia¹⁷.

De acordo com este sistema inicial, a evolução do comportamento prisional do recluso teria influência sobre a execução da pena de prisão. Assim, e dentro de certos limites, verificava-se uma certa indeterminação das sanções. Senão vejamos:

Por um lado, a pena a que o condenado tivesse sido condenado devia cessar assim que o delinquente se revelasse completamente regenerado.

Por outro lado, enquanto o condenado não mostrasse melhoras a pena devia prorrogar-se indefinidamente.

Esta opção pelo carácter indeterminado das penas era motivada pelo pensamento da época. Acreditava-se que a perspectiva da demonstração de arrependimento acarretar consigo a diminuição da duração da pena de prisão representava um forte incentivo para a correcção dos reclusos¹⁸.

Desta forma, este instituto não representava nesta época mais do que uma tradução prática do ideal da regeneração dos condenados durante a execução das suas penas¹⁹.

Porém, o Projecto do Código Penal de 1861 não chegou a entrar em vigor, tendo no entanto a sua doutrina – que entretanto não se perdeu - sido integrada pela legislação portuguesa através do Decreto de 6 de Junho de 1893, e do Regulamento de 16 de Novembro do mesmo ano²⁰.

¹⁴ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.* p. 532.

¹⁵ FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, *Lições de Direito Penal, Parte Geral II, Penas e Medidas de Segurança*, Editorial Verbo, 1989, p. 192.

¹⁶ COSTA, MANUEL ALMEIDA, *op cit.* p. 405.

¹⁷ FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, *op cit.*, p. 192.

¹⁸ COSTA, MANUEL ALMEIDA, *op cit.* p. 406.

¹⁹ COSTA, MANUEL ALMEIDA, *op cit.* p. 407.

²⁰ FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, *op cit.*, p. 192.

Em termos gerais, o regime que constava do Projecto do Código Penal de 1861 e aquele que foi efectivamente introduzido no nosso ordenamento jurídico pela Lei de 6 de Junho de 1893 não divergiam de forma substancial.

De acordo com esta primeira legislação vigente, a liberdade condicional foi considerada, quanto à sua natureza, um incidente de execução da pena de prisão (consideração que permanece actual) tendo em conta que a sua duração nunca ultrapassaria o tempo de prisão que ao recluso faltasse cumprir e que para a sua concessão era sempre necessário o consentimento do condenado.

No entanto, o instituto veio, em Portugal, a sofrer alterações ao longo da sua evolução legislativa, tanto no que diz respeito aos seus requisitos, como também no que concerne à sua própria natureza.

Através do DL n.º 26 643²¹, que introduziu a Reforma Prisional de 1936, foram introduzidas alterações no instituto da liberdade condicional que vieram a colocar em causa, de certa forma, a sua própria natureza.

De referir que se consagrou pela primeira vez a distinção entre uma liberdade condicional facultativa e outra obrigatória. Passou ainda a ser possível, nos casos ligados à criminalidade especialmente perigosa, a aplicação da liberdade condicional, depois de terminado o cumprimento da pena de prisão a que o criminoso tivesse sido condenado. De acordo com o referido anteriormente, a liberdade condicional deixou de poder ser considerada uma forma de execução de pena de prisão para passar a assumir a natureza de medida de segurança.

Esta característica da liberdade condicional foi introduzida pela Reforma de 1954 do Código Penal (art. 120º do C.P.).

Através da Lei 2 000 de 1944 e do Decreto de Lei de 30 de Abril de 1945, surgiu a liberdade condicional como modificação da pena de prisão da competência do Tribunal de Execução das Penas, só revogável por decisão judicial²².

No entanto, o instituto voltou (no essencial) à sua natureza de execução de pena de prisão com a Reforma do Código Penal operada pelo DL n.º 184/72 de MAI 31.

Através desta reforma proibiu-se que a sua duração ultrapassasse o tempo de prisão que faltasse cumprir, apesar de se ter colocado a sua concessão dependente do consentimento do recluso.

²¹ FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, *op cit*, p. 192.

²² FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, *op cit*, p. 192.

Para além disso, ainda se contrapôs ao instituto da liberdade condicional um outro instituto distinto, designado instituto da liberdade vigiada, esse sim, considerado uma medida de segurança²³.

Mais tarde, no ProjPG de 1963, voltam a ser introduzidas características que reavivaram a possível natureza híbrida deste instituto, nomeadamente:

- A distinção entre uma liberdade condicional obrigatória e outra facultativa;
- A possibilidade de o período de liberdade ultrapassar o tempo de pena que faltava cumprir;
- A desnecessidade do consentimento do condenado;
- O regime da liberdade condicional nos casos de pena relativamente indeterminada.

Mas foi apenas através do DL n.º 48/95 que se dissiparam todas as dúvidas até aí existentes sobre a natureza jurídica do instituto. Foi a liberdade condicional definitivamente considerada um incidente de execução da pena de prisão, uma vez que a sua aplicação depende sempre do consentimento do condenado e a sua duração não pode ultrapassar o tempo de pena que ainda falta cumprir o que “se justifica político-criminalmente à luz da finalidade preventivo-especial de reintegração do agente na sociedade e do princípio da necessidade de tutela de bens jurídicos nos termos do art. 40º n.º 1 do C.P.”²⁴.

De referir que o instituto da liberdade condicional, sendo de carácter dinâmico, tem vindo recentemente a ser alvo de modificações, que serão no entanto analisadas neste trabalho a propósito da lei vigente.

3. Regime Jurídico do Instituto em Portugal

3.1. Liberdade Condicional - Natureza e Conceito

²³ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.* p. 533.

²⁴ ANTUNES, MARIA JOÃO, *Consequências Jurídicas do Crime - Lições para os alunos da disciplina de Direito Penal III da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 2007-2008, p. 47.

A liberdade condicional é, quanto à sua natureza, considerada pelos penalistas portugueses como um incidente da execução da pena de prisão e não uma medida coactiva de socialização²⁵.

O instituto consiste na libertação do condenado durante o tempo que faltar para o cumprimento da pena privativa da liberdade²⁶ e vem consagrado, nomeadamente, nos artigos 61º a 64º do C.P.. O motivo para se enquadrar esta temática dentro da execução da pena de prisão deve-se ao facto da sua aplicação depender sempre do consentimento do condenado e ainda à certeza da liberdade condicional nunca ultrapassar o período de tempo de prisão que faltar cumprir ao condenado²⁷.

3.2. Pressupostos

3.2.1. Pressupostos Formais

Da análise do art. 61º do C.P. se conclui que a concessão da liberdade condicional tem que obedecer obrigatoriamente a determinados requisitos formais, mais precisamente, o consentimento do condenado, o cumprimento de seis meses de prisão e o decurso do mínimo de metade da pena. Segue-se uma análise de cada um desses pressupostos formais.

3.2.1.1. Consentimento do Condenado

O primeiro pressuposto a ter em conta é o consentimento do condenado. Assenta este pressuposto na ideia de que a liberdade condicional opera em benefício do condenado e depende, por isso, da sua vontade. Assim, uma vez mais se torna evidente que não estamos perante uma medida coactiva de socialização.

²⁵ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2008, p.210, art. 61º do C.P., anotação n.º 1.

²⁶ SILVA, GERMANO MARQUES DA, *Direito Penal Português - Parte Geral - Teoria das Penas e das Medidas de Segurança, Tomo III*, Lisboa: Verbo, 2008, p. 216

²⁷ Constituem estes dois fundamentos os propósitos político-criminais da comissão de revisão do C.P. de 1989-1991.

3.2.1.2. Do Cumprimento dos Seis Meses de Prisão

Para além do consentimento do recluso é ainda obrigatório o cumprimento de um período mínimo de seis meses de prisão. Diferentemente da versão primitiva do Código Penal, a legislação vigente²⁸ exige o cumprimento mínimo de seis meses, “pois só exigindo um cumprimento mínimo efectivo é possível atribuir seriamente à execução da pena de prisão uma finalidade ressocializadora e emitir o juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do condenado em liberdade, legalmente exigido.”²⁹

Refere-se este período dos seis meses a tempo de prisão efectiva, isto é, tempo em que o agente está realmente privado da sua liberdade.

Tendo em conta que para a concessão da liberdade condicional o Tribunal de Execução de Penas deverá efectuar um juízo de prognose favorável (baseado na evolução do comportamento prisional do agente), o legislador optou pelo período mínimo de reclusão obrigatória do condenado. Foi o período de seis meses considerado a base mínima para que a situação do recluso possa ser avaliada correctamente³⁰.

Para efeitos de cálculo do tempo de prisão cumprido, o Tribunal de Execução de Penas deve contabilizar determinadas situações, outras não. Senão vejamos:

Não se deve considerar para este efeito o período em que o condenado não esteve privado da sua liberdade por, por exemplo, se ter ausentado ilegitimamente da prisão, da habitação³¹, ou por ter beneficiado de perdão³².

No entanto, já conta como tempo de prisão o cumprimento das medidas cautelares de prisão preventiva e a obrigação de permanência na habitação³³, assim como qualquer ausência legítima da prisão³⁴.

Esclarece a este propósito o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 07 de Abril de 2010, Processo n.º 7816/09.0TXLSB-A.L1-3, que este tempo dos seis meses obrigatórios de prisão se reporta ao cumprimento da pena de prisão no seu

²⁸ Vide art. 61º, C.P., n.º 2, *in fine*.

²⁹ ANTUNES, MARIA JOÃO, *op cit.* p. 47.

³⁰ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE [2008], *op cit.*, p.210-211, art. 61º do C.P., anotação n.º 2.

³¹ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE [2008], *op cit.*, p. 211, art. 61º do C.P., anotação n.º 4.

³² GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA, *Código Penal Português - Anotado e Comentado*, Almedina, 18.ª edição, 2007, p.246, art. 61º do C.P., anotação n.º 8.

³³ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.*, p. 536.

³⁴ SILVA, GERMANO MARQUES DA [2008], *op cit.*, p. 239.

todo, sendo irrelevantes as vicissitudes do seu cumprimento. Assim, se conclui que não se exige que este cumprimento dos seis meses seja ininterrupto.³⁵

3.2.1.3. Do Cumprimento de Metade da Pena

No que concerne ao cumprimento mínimo obrigatório de metade da pena importa salientar que este instituto foi recentemente objecto de substanciais alterações³⁶.

O legislador salientou como matéria essencial da reforma penal de 2007 precisamente a possibilidade da aplicação do instituto da liberdade condicional a todos os casos, independentemente da natureza do crime cometido, cumprido metade do tempo de prisão³⁷.

Dispunha o artigo 61º n.º 4 de acordo com a versão de 1995 do Código Penal que, em relação aos crimes contra as pessoas ou de perigo comum, bem como nos crimes de tráfico de estupefacientes em que a pena de condenação fosse superior a cinco anos de prisão, a liberdade condicional apenas poderia ser concedida cumpridos dois terços da pena de prisão e desde que, obviamente, os pressupostos materiais previstos na lei.

Foi a Lei 59/2007 de 4 de Setembro, que procedeu à alteração ao art. 61º do C.P., sendo que esta diferenciação em função na natureza do crime já não se verifica no actual Código Penal.

Todos os reclusos passaram a ter, (em abstracto), a possibilidade de lhes ser atribuída a liberdade condicional decorrida metade da pena, desde que cumpridos determinados requisitos.

É do entendimento de Artur Vargas³⁸ que “com esta alteração visou-se o restabelecimento do princípio da igualdade entre os condenados em relação à concessão da liberdade condicional e atribui-se ao Juiz de Execução das Penas a faculdade e obrigação de distinguir entre os reclusos aptos a serem libertados

³⁵ É de interesse facultativo mencionar ainda que, de acordo com o acórdão Tribunal da Relação de Coimbra de 6 de Abril de 2008, a exigência legal de um período mínimo de seis meses de prisão efectiva não obsta a que a apreciação desta liberdade se faça ao meio da pena, aos dois terços e aos cinco sextos, independentemente de terem decorrido seis meses entre os referidos períodos.

³⁶ Sobre este tema *vide* Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 9189/04.9TXLSB-B.E1.

³⁷ GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA, *op cit*, p.245, art. 61º do C.P., anotação n.º 1.

³⁸ VARGAS, ARTUR, Revista do CEJ, 1º Semestre de 2008, n.º 8, Jornadas sobre a Revisão do Código Penal, pág. 56 *in* Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 18 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 9189/04.9TXLSB-B.E1.

condicionalmente cumprida metade da pena e aqueles que só o serão posteriormente, seja aos dois terços da pena, seja aos cinco sextos nas penas superiores a seis anos de prisão.”

Concluimos ainda que resulta do disposto no art. 61º do C.P. que os requisitos do cumprimento dos seis meses de prisão efectiva, bem como de metade do tempo de prisão, são de aplicação cumulativa.

Assim, afirma o Professor Paulo Pinto de Albuquerque que, na prática, a liberdade condicional exige o mínimo de condenação de pena privativa da liberdade de doze meses para poder ser concedida³⁹.

Pareceu-nos pertinente, neste ponto, problematizarmos esta afirmação: por que razão um condenado a doze meses de prisão pode gozar de liberdade condicional cumpridos seis meses de prisão efectiva e um condenado a nove meses tem que ficar em prisão efectiva durante esse tempo?

Faria, no nosso entender, todo o sentido que no segundo caso e cumpridos os seis meses de prisão obrigatória o condenado pudesse gozar do resto da pena – neste caso os últimos 3 meses - em liberdade condicional.

Note-se que neste caso o recluso já teria cumprido o requisito do cumprimento de metade da pena a que foi condenado (aliás mais de metade!), bem como os 6 meses de prisão ao qual está obrigado por lei.

Discordamos, com a opinião do supra referido autor, sugerindo assim que de que da interpretação do artigo 61º do C.P. não se deve retirar que a aplicação da liberdade condicional implica a condenação prévia numa pena igual ou superior a 12 meses de prisão.

A este respeito reconhecemos, no entanto, que esta questão apenas terá importância em casos pontuais, visto as penas privativas da liberdade de curta duração estarem a cair em desuso, por cada vez mais os Tribunais recorrerem à utilização das penas de substituição.

Por último, pode acontecer que o condenado, por força do desconto do período de privação cautelar de prisão (leia-se prisão preventiva), já possa beneficiar da liberdade condicional no momento da condenação.

³⁹ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE [2008], *op cit*, p. 211, art. 61º do C.P., anotação n.º 6.

Nesses casos é ao Tribunal de Execução de Penas que cabe decidir da liberdade condicional, e, portanto, o Tribunal deve emitir, consoante os casos, os competentes mandados de condução à cadeia ou de captura⁴⁰.

3.2.2. Pressuposto Material

3.2.2.1. Juízo de Prognose Favorável

Para além dos pressupostos formais supra referidos, a concessão da liberdade condicional depende, ainda ao abrigo do artigo 61º do C.P., de “ser fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da pena de prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes.”

Numa tentativa de prever o comportamento futuro do condenado uma vez em liberdade, o Tribunal de Execução das Penas toma em consideração o seu comportamento prisional. Considera-se que um bom comportamento dentro da prisão é a melhor forma de que os reclusos dispõem de mostrarem o seu arrependimento pelo crime cometido e a capacidade de se readaptarem à vida social.

Assim, o bom comportamento prisional torna-se um elemento importante de prognóstico para o futuro comportamento do recluso em sociedade.

Consta do Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 6 de Outubro de 2010, Processo n.º 4411/10.5TXLSB.L1-3, a propósito do juízo de prognose, que este se traduz: nas circunstâncias do caso concreto, na vida anterior do agente, na sua personalidade e na evolução da personalidade durante a execução da pena de prisão.

Mais adianta a decisão judicial em análise que evolução da personalidade do recluso durante a execução da pena de prisão deve ser perceptível através de algo que transcenda a esfera meramente interna psíquica daquele, ou seja, através de padrões comportamentais temporalmente persistentes que indiciem um adequado processo de preparação para a vida em meio livre.

De notar que a evolução positiva da personalidade do recluso durante a execução da pena de prisão não se exterioriza, nem se esgota, através de uma boa conduta prisional, muito embora haja uma evidente identidade parcial.

⁴⁰ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE [2008], *op cit*, p. 211-212, art. 61º do C.P., anotação n.º 8.

O Professor Figueiredo Dias é da opinião que “o importante deveria ser não o bom comportamento prisional em si, no sentido de se obedecer aos regulamentos prisionais, mas o comportamento prisional na sua evolução, como índice de (re)socialização de um futuro comportamento responsável em liberdade”^{41,42}.

3.3. Modalidades da Liberdade Condicional

No sistema judicial português distinguem-se duas modalidades de liberdade condicional.

Por um lado existe a liberdade condicional facultativa que pode ser concedida a meio ou aos dois terços da pena, consoante as circunstâncias.

Por outro a liberdade condicional obrigatória, concedida aos cinco sextos da pena para os condenados a uma pena superior a seis anos de prisão.

3.3.1. Liberdade Condicional Facultativa

Como já referimos, a liberdade condicional facultativa pode ser atribuída num de dois momentos.

Para a concessão da liberdade condicional a meio da pena, o recluso tem obrigatoriamente de cumprir os requisitos do art. 61º n.º 2 alíneas a) e b).

Deste preceito resulta que, cumprida metade da pena, a libertação condicional não pode por em causa as necessidades de prevenção geral (alínea b)), nem as necessidades de prevenção especial (alínea a)).

Da análise da alínea a) do n.º 2 do artigo retira-se que é aqui que reside o pressuposto material da liberdade condicional, interpretado como já verificámos como o da exigência de um juízo de prognose favorável sobre o comportamento futuro do delinvente em liberdade⁴³.

Neste contexto, deve ser tida em conta a personalidade do agente, as circunstâncias do caso concreto, bem como a evolução do agente durante a execução da pena de prisão.

⁴¹ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.*, p. 538-539.

⁴² No regime jurídico espanhol, e de acordo com Código Penal Espanhol, *artículo* 90, o juízo de prognose favorável para casos de criminalidade associada ao terrorismo deve obedecer a requisitos especiais tais como a colaboração com a justiça no combate a este tipo de organizações.

⁴³ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.*, p. 539.

Para a atribuição da liberdade condicional tem ainda que se esperar que o agente, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem voltar a cometer ilícitos criminais.

A liberdade condicional facultativa pode ainda ter lugar aos dois terços da pena nos termos do art. 62 n.º 3 do C.P.. Para que isso aconteça basta que se encontrem preenchidas as necessidades de prevenção especial que dizem unicamente respeito às necessidades do recluso.

Entendeu-se que os dois terços de cumprimento efectivo da pena bastam para que nesta altura já não se atenda às necessidades de compatibilidade com a defesa da ordem e da paz social.

3.3.2. Liberdade Condicional Obrigatória

De acordo com o art. 61º n.º4 do C.P., a liberdade condicional obrigatória tem lugar aos cinco sextos da pena, nos casos de condenação em pena de prisão superior a seis anos. Tal como a liberdade condicional facultativa também esta depende do consentimento do condenado⁴⁴.

Mas, diferentemente da liberdade condicional facultativa, a atribuição deste tipo de liberdade depende apenas do requisito formal do decurso do tempo. Por esse motivo, uma vez atingidos os cinco sextos da pena, a sua atribuição é exigida ao Tribunal de Execução de Penas, desde que o condenado nela consinta.

Esta modalidade de libertação condicional é concebida em virtude da necessidade de um período de transição entre a prisão e a liberdade.

O Professor Figueiredo Dias afirma que as penas longas de prisão (entendendo-se como tal as de duração superior a seis anos) provocam no condenado uma compreensível e profunda desadaptação à comunidade em que vai reingressar, bem como dificuldades acrescidas na sua reinserção social, por mais positivo que possa ter sido o efeito ressocializador da sua execução⁴⁵.

Reconhece-se, assim, fazer sentido que esteja previsto para estes casos, à partida, um período de transição entre a reclusão e a liberdade, sob forma de liberdade condicional obrigatória.

3.4. Duração da Liberdade Condicional

⁴⁴ GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA, *op cit*, p. 247, art. 61º do C.P., anotação n.º 9.

⁴⁵ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit*., p. 542.

Dispõe o actual artigo 61º do C.P., que “em qualquer das modalidades a liberdade condicional tem uma duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, até ao máximo de cinco anos, considerando-se então extinto o excedente da pena”.

Este período (dos cinco anos da liberdade condicional) começa a contar-se a partir do momento do trânsito em julgado da decisão que a concede e não se inclui neste hiato de tempo o eventual período da adaptação à liberdade condicional constante do art. 62º do C.P..

Foi na comissão do Código Penal de 1963-1964 que se estabeleceu este prazo máximo de cinco anos, por ter sido considerado um prazo razoável para bem aquilatar da readaptação do delinquente⁴⁶.

Mais tarde, na comissão de revisão Código Penal de 1989-1991 reforçou-se esta ideia visto a essa data “os dados estatísticos apontarem para o facto do fenómeno da reincidência ter lugar em 93% dos casos nos cinco anos posteriores à libertação do condenado”⁴⁷.

Sobre este assunto afirma o Professor Figueiredo Dias⁴⁸ que “a investigação criminológica tem revelado que tanto para efeito da liberdade condicional, (assim como nos casos da reincidência) cinco anos é considerado como tempo suficiente para se poder afirmar que alguém se encontra em condições de poder no futuro conduzir a sua vida de forma socialmente responsável, sem cometer crimes; e que portanto, numa palavra, se operou com êxito a ressocialização do delinquente”.

Ainda a respeito da duração do instituto importa explicar a alteração a este respeito introduzida pela Lei 59/2007 de 4 de Setembro.

Previa a anterior redacção do n.º 5 ao art. 61 do C.P. que em qualquer das modalidades previstas de liberdade, a duração desta tinha que ser igual ao tempo que faltava cumprir, mas nunca superior a cinco anos.

Veio a Lei 59/2007, alterar esta redacção, passando da mesma a constar que a liberdade condicional deverá ter a duração até ao máximo de cinco anos, considerando-se extinto o excedente da pena.

⁴⁶ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE [2008], *op cit*, p. 211, art. 61º do C.P., anotação n.º 17.

⁴⁷ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE [2008], *op cit*, p. 211, art. 61º do C.P., anotação n.º 17.

⁴⁸ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.*, p. 544.

Afirma a este respeito Maria João Antunes que este acrescento se revela absolutamente redundante, já que acredita não ser admissível qualquer consequência diferente desta.⁴⁹

Da realidade de findos cinco anos de liberdade condicional se considerar extinta a pena, concluímos que esta situação pode dar origem a uma modificação substancial da condenação, o que contraria a natureza da liberdade condicional no nosso sistema (que, como já mencionámos, é considerado um incidente da execução da pena de prisão).

Exemplificando: se o criminoso for condenado a catorze anos de prisão e for libertado condicionalmente a meio da pena (aos sete anos), será definitivamente libertado quando completar doze anos (sete anos + cinco anos), sendo portanto a pena diminuída de catorze para doze anos⁵⁰.

É neste sentido que o Professor Paulo Pinto de Albuquerque defende que a norma em estudo deve ser interpretada no sentido de só excepcionalmente permitir a dita modificação substancial da pena.

Segundo este autor, esta situação apenas deve ser permitida quando existam motivos excepcionais relacionados com a situação pessoal e a evolução da personalidade do recluso que justifiquem a concessão deste benefício pelo Tribunal de Execução de Penas.

A nosso ver, faz mais sentido a justificação do Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 15 de Dezembro de 2009, Processo n.º 2272/05.5TXEVR-B.E1, a propósito da modificação substancial da pena, de que não se pode entender esta realidade – a de que findos cinco anos de liberdade condicional se considera extinto o excedente da pena – como um perdão da pena, pois, ocorrendo revogação do regime da liberdade condicional, o condenado terá que cumprir a totalidade da pena de prisão ainda não cumprida (abrangendo, naturalmente, remanescentes superiores a cinco anos) conforme dispõe o n.º 2 do art. 64º do C.P..

Assim, limitar a concessão da liberdade condicional ao meio da pena para as penas superiores a dez anos a casos excepcionais, parece-nos uma visão demasiado redutora.⁵¹

⁴⁹ ANTUNES, MARIA JOÃO, *op cit.* p. 50.

⁵⁰ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE [2008], *op cit.*, p. 211, art. 61º do C.P., anotação n.º 19.

⁵¹ No regime jurídico alemão, e de acordo com o parágrafo 56 A do *Strafgesetzbuch* (Código Penal Alemão), a liberdade condicional não pode ultrapassar os 5 anos, tal como no regime jurídico português, mas impõem-se um limite mínimo de 2 anos, que não existe no nosso regime.

3.5. Adaptação à Liberdade Condicional

A adaptação à liberdade condicional que foi introduzida no Código Penal, pela Lei n.º 59/2007 de 4 de Setembro e consiste na possibilidade de antecipação da liberdade condicional até ao limite máximo de um ano, desde que se mostrem verificados alguns dos pressupostos subjacentes à atribuição desta, sujeitando o recluso, designadamente, ao regime de permanência na habitação, com fiscalização por meios técnicos de controlo à distância⁵².

É o próprio art. 62º do C.P. que condensa as finalidades e natureza do instituto. Pretende-se através desta figura a adaptação do recluso à liberdade condicional, mediante a manutenção do arguido condenado em privação da liberdade, mas não em meio prisional, como forma de melhor se preparar para a fase seguinte da execução da prisão, mais precisamente, a liberdade condicional⁵³.

Tanto a figura da liberdade condicional como a da adaptação à liberdade condicional têm finalidades últimas comuns, e dependem de pressupostos comuns – excepto no que é imposto pelas suas diferenças intrínsecas – seguindo tramitação idêntica⁵⁴, e natureza cumulativa e não alternativa. “O objectivo é evitar, nos dois casos, e tanto quanto possível, a reclusão contínua em meio prisional.”⁵⁵

Assim, para a concessão da adaptação à liberdade condicional é necessário o consentimento do condenado e de todos aqueles que possam ser afectados pelo regime de permanência na habitação em causa. Exige-se ainda, e à semelhança da liberdade condicional, o cumprimento de 6 meses de prisão⁵⁶.

Relativamente ao pressuposto temporal, a adaptação à liberdade condicional será admissível até ao período máximo de um ano antes do momento em que será admissível a adaptação à liberdade condicional, ou seja, até um ano antes de metade, dois terços, ou cinco sextos da pena sempre que verificados os restantes pressupostos previstos no art. 61º do C.P. para os quais remete o art. 62º do C.P.⁵⁷.

⁵² Regulado pela Lei n.º 33/2010 de 2 de Setembro.

⁵³ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 19 de Abril de 2010, Processo n.º 934/01.5TXCBR-A.L1-3.

⁵⁴ Nos termos do art. 484º e 486º do C.P.P.

⁵⁵ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11 de Agosto de 2008, Processo n.º 1872/05-01.

⁵⁶ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE [2008], *op cit*, p. 214, art. 62º do C.P., anotação n.º 1.

⁵⁷ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11 de Agosto de 2008, Processo n.º 1872/05-01.

Segundo o Professor Germano Marques da Silva – opinião com a qual concordamos - a antecipação da liberdade condicional num regime em que o condenado é retido no mesmo local 24 horas por dia, não faz sentido.

Sendo o objectivo do instituto a reintegração do agente na sociedade da qual esteve privado durante um certo período de tempo, o que faria sentido era ser estabelecido um regime de ausências da habitação por um espaço de tempo suficiente que permitisse ao condenado ir-se adaptando à liberdade, nomeadamente através a procura de um emprego, ou da frequência de estabelecimento de ensino. E, no caso do condenado não ter um emprego, devia-lhe ser-lhe concedido tempo suficiente para o procurar⁵⁸.

Deste modo, defende deste autor fazer sentido que se fixe o tempo em que o condenado deve permanecer na habitação, devendo este regime alterar-se em função das circunstâncias, tendo em vista que o objectivo desta antecipação se destina a permitir a adaptação do condenado à vida em liberdade.

3.6. Regime da Liberdade Condicional

O regime da liberdade condicional (regulado no art. 64º do C.P.) é regulado por remissão para alguns dos artigos do regime da suspensão da execução da pena de prisão, mais concretamente o artigo 52º, 53º n.º 1 e 2, 54º a) e c), 55º, 56º e 57º todos do C.P..

Neste contexto, o regime da liberdade condicional é muito semelhante ao da suspensão da execução da pena de prisão.

Assim, também no instituto da liberdade condicional podem ser impostas ao recluso (durante o tempo em que esta vigorar) regras de conduta. Atendendo ao disposto no art. 52º do C.P., o regime de prova sujeita o condenado a um plano individual de readaptação social.

A título exemplificativo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 15 de Dezembro de 2010, Processo n.º 444/96.0TXEVR-B.C1, a decisão de concessão de liberdade condicional impôs ao condenado as seguintes regras de conduta:

1. Fixar residência na Rua X, de onde não se pode ausentar por mais de 5 dias, sem autorização do Tribunal;
2. Manter boa conduta e dedicar-se ao trabalho com regularidade;

⁵⁸ SILVA, GERMANO MARQUES DA [2008], *op cit*, p. 240.

3. Aceitar a tutela da Direcção Geral da Reinserção Social (doravante DGRS), comparecendo às entrevistas de acompanhamento e aderindo às orientações que lhe foram sugeridas, devendo apresentar-se aos respectivos técnicos da equipa da DGRS (...) no prazo de 8 dias após a libertação e, periodicamente, sempre que lhe for pedido, sujeitando-se às indicações que lhe forem dadas por aqueles serviços.

Ainda no mesmo sentido, da mesma forma que sucede ao sujeito alvo de pena suspensa, o agente que deixe de cumprir os deveres ou regras de conduta impostas, ou não corresponder ao plano de readaptação, pode ser alvo das seguintes imposições por parte do Tribunal: ser-lhe feita uma solene advertência, a exigência de garantias de cumprimento das obrigações que condicionam a liberdade condicional, a imposição de novos deveres ou regras de conduta ou ainda a introdução de exigências acrescidas do plano de readaptação.

Pode ainda, em casos graves, haver a revogação da liberdade condicional, aspecto que trataremos de imediato.

3.7. Revogação da Liberdade Condicional

Como já mencionámos o art. 64º do C.P., trata do regime do instituto da liberdade condicional. Também relativamente à revogação do objecto de estudo optou o legislador por remeter este tema para o regime da suspensão da execução da pena de prisão, mais concretamente para o artigo 56º do C.P.

Ao abrigo do art. 56º do C.P. verificamos que a liberdade condicional é revogada sempre que no seu decurso o recluso infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano de reinserção social, ou então cometer crime pelo qual venha a ser condenado e revelar que as finalidades que estavam na base da suspensão não puderam, por meio delas, alcançadas⁵⁹.

Em termos práticos, a consequência da revogação da liberdade condicional determina a execução da pena de prisão ainda não cumprida.

É obrigatório que a decisão da revogação da liberdade condicional seja tomada com base na situação fáctica existente ao tempo em que se encerra a discussão dos respectivos pressupostos, tal como uma decisão do Tribunal de primeira instância deve reportar-se à situação existente à data do encerramento da audiência.

⁵⁹ SILVA, GERMANO MARQUES DA - *Curso de Processo Penal III*, Verbo, 2009, p. 412.

Assim, concordamos com o Acórdão do Tribunal Relação de Coimbra de 18 de Maio de 2005, Processo n.º 1384/05, que sobre uma decisão de revogação com base num relatório completamente desactualizado decidiu o Tribunal dar provimento ao recurso, tendo anulado a decisão recorrida e determinado a realização de um inquérito actualizado.

Devemos ainda ter em conta que tal como na revogação da suspensão da pena, também a revogação da liberdade condicional só deve ter lugar em *ultima ratio*, ponderado que seja que a prisão constitui a única forma de obtenção das finalidades da punição.

Concluimos assim que o não cumprimento das obrigações impostas na decisão que concedeu a liberdade condicional não desencadeia necessariamente a revogação da mesma.

Na verdade e como já referimos, nos termos do art. 56 n.º1 a) C.P., a revogação só se impõe se o condenado “infringir grosseira ou repetidamente os deveres ou regras de conduta impostos ou o plano individual de readaptação social.”⁶⁰

Decidiu neste sentido o Tribunal Relação de Coimbra de 10 de Dezembro de 2003, Processo n.º 3867/03, que “não constitui motivo de revogação da liberdade condicional o simples facto de a arguida não ter respeitado a obrigação de não mudança de residência sem autorização, tendo em atenção que aquela não revela sinais de anomalia social e está muito perto do fim do período para a concessão de liberdade definitiva.”

Afirma o Professor Figueiredo Dias a propósito da suspensão da execução da pena de prisão: “Correcto seria que, qualquer que houvesse sido a natureza do incumprimento culposo das condições de suspensão, esta só fosse revogada se um tal incumprimento revelasse que as finalidades que estavam na base da suspensão já não poderiam, por meio desta, ser alcançadas; ou dito de outra forma, se nascesse dali a convicção de que um tal incumprimento infirmou definitivamente o juízo de prognose que esteve na base da suspensão, é dizer, a esperança de, por meio desta, manter o delinvente, no futuro, afastado da criminalidade.”⁶¹

Com efeito, pretendendo-se combater a permanência do condenado em prisão efectiva faz sentido que a revogação da liberdade condicional só tenha lugar em último recurso.

⁶⁰ Vide Acórdão Tribunal da Relação de Coimbra de 01 de Março de 2006, Processo n.º 31/06,

⁶¹ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *ob cit.*, p. 357.

Finalmente verifica-se que, apesar das semelhanças existentes entre o regime do instituto da liberdade condicional com o da suspensão da execução da pena de prisão no que concerne à sua revogação, subsiste ainda uma diferença.

No caso da suspensão da execução da pena ser revogada o condenado terá, obrigatoriamente que cumprir a pena fixada da sentença⁶².

Já relativamente à revogação da liberdade condicional no caso do resto da pena ainda não cumprida admitir a liberdade condicional, pode ser aplicada nova liberdade condicional ao condenado nos termos gerais (caso se verifique o juízo de prognose favorável sobre as necessidades preventivas do caso) – art. 64 n.º 3.

Se for atribuída nova liberdade condicional, o tempo anteriormente cumprido em liberdade não é tido em conta para efeitos da contagem do novo período de liberdade condicional, correndo portanto novo período máximo de cinco anos⁶³.

4. Execução do Regime da Liberdade Condicional

Cabe-nos agora sistematizar a forma da execução da liberdade condicional, que é regulada no Código de Processo Penal (doravante designado C.P.P), mais concretamente, nos artigos 484º a 486º do C.P.P, bem como no Código da Execução das Penas, mais concretamente nos seus artigos 173º a 187º.

Optámos, nesta fase, por abordar apenas os pontos essenciais desta matéria, uma vez que, como não podia deixar de ser, o processo de concessão da liberdade condicional é estabelecido nos termos, e de acordo, com os pressupostos fixados nos já estudados artigos 61º a 64º do C.P..

4.1. Organização do Procedimento

O art. 484º do C.P.P regula o início do processo da liberdade condicional. Através deste artigo estabelece-se a sua tramitação de forma a organizar o processo em tempo útil⁶⁴.

⁶² GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA, *op cit*, p. 250, art. 64º do C.P., anotação n.º 4.

⁶³ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE [2008], *op cit*, p. 218, art. 64º do C.P., anotação n.º 8.

⁶⁴ GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA, *Código de Processo Penal*, Almedina, 2009, art. 484º do C.P.P., anotação n.º 2.

4.1.1. Até quatro meses antes da concessão da liberdade condicional

Nos termos do art. 484 n.º 2 do C.P.P, até quatro meses antes da data admissível para a concessão da liberdade condicional, o Tribunal de Execução das Penas solicita aos serviços de reinserção social o seguinte:

- i) Um plano individual de readaptação;
- ii) Um relatório social contendo uma análise dos efeitos da pena; ou,
- iii) Um relatório social contendo outros elementos de interesse para a decisão sobre a liberdade condicional.

O Tribunal de Execução de Penas pode ainda solicitar oficiosamente, a requerimento do condenado, ou do Ministério Público quaisquer outros relatórios, documentos ou a realização de diligências que se revelem com interesse para a decisão sobre a liberdade condicional, nomeadamente a elaboração de um plano de reinserção social⁶⁵.

Resta apenas acrescentar que, nos termos deste artigo a elaboração deste plano é obrigatória sempre que o condenado se encontre preso há mais de cinco anos.

A este respeito, entende-se que os relatórios e o parecer elaborados nos termos deste artigo são peças fundamentais para ajudarem o juiz a decidir sobre a concessão da liberdade condicional e sobre as suas condições, caso esta seja concedida.

A grande novidade que este artigo apresenta desde 2007, através da Lei 59/2007 de 4 de Setembro, em relação à sua versão anterior, é a introdução do mesmo regime (elaboração de relatórios e pareceres) para o instituto da adaptação à liberdade condicional.

Como já estudámos, e desde que preenchidos os seus requisitos, a concessão do período de adaptação à liberdade condicional em regime de permanência na habitação é admissível até um ano antes da concessão da liberdade condicional.

Assim, e interligando os possíveis momentos de concessão da libertação condicional com a possibilidade de concessão do período de adaptação à liberdade condicional, concluímos que os já mencionados procedimentos deverão, a propósito da adaptação à liberdade condicional, anteceder um ano respectivamente o meio da pena, os dois terços ou os cinco sextos da pena.

⁶⁵ Vide art. 484º n.º3 do C.P.P.

Naturalmente que a remissão dos supra mencionados procedimentos para o momento temporal seguinte pressupõe a negação da concessão da adaptação à liberdade condicional e liberdade condicional, respectivamente, na fase imediatamente anterior.

Importa referir que, no caso de ter sido concedido o período de adaptação à liberdade condicional, a decisão sobre a liberdade condicional (que será avaliada um ano mais tarde) deverá ser tomada apenas com base nos elementos já disponíveis nos autos e nos que resultem da fiscalização da permanência na habitação. Assim, não são tomados em consideração novos elementos.

4.1.2. Até dois meses antes da concessão da liberdade condicional

Numa fase posterior e até dois meses antes da data admissível para a concessão da liberdade condicional (que como já vimos pode ser concedida num de três momentos) os serviços prisionais remetem ao Tribunal de Execução de Penas:

- i) Um relatório sobre a execução da pena e o comportamento prisional do recluso;
- ii) Um parecer fundamentado sobre a concessão da liberdade condicional, que deverá ser elaborado pelo director do estabelecimento prisional⁶⁶.

4.2. Decisão da Concessão da Liberdade Condicional

O procedimento da decisão da liberdade condicional é estabelecido nos termos do art. 485º do C.P.P.

A decisão da concessão da liberdade condicional processa-se da seguinte forma: até 10 dias antes da data admissível para a libertação condicional cabe ao Ministério Público emitir um parecer sobre a liberdade condicional (art. 485º n.º 1 do C.P.P).

Segue-se a audição do condenado pelo Tribunal de Execução de Penas de modo a obter-se o seu consentimento (sempre obrigatório), nos termos do n.º 2 do mesmo artigo.

⁶⁶ Vide art. 484 do C.P.

Cabe, por fim, ao Tribunal de Execução de Penas a elaboração do respectivo despacho.

O despacho que deferir a liberdade condicional, ou o seu período de adaptação, tem que obedecer ao disposto no n.º 3 do artigo em análise, ou seja, para além de descrever os fundamentos da concessão, deve especificar o período da sua duração e conter as regras de conduta ou outras obrigações a que fique o condenado subordinado, sendo o beneficiário notificado do despacho antes da sua libertação.

Apesar de serem definidas formalmente como despachos – artigos 483º e 486 n.º 4 do C.P.P -, na verdade as decisões que concedam, deneguem ou revoguem a liberdade condicional devem conter os requisitos das sentenças, por aplicação analógica permitida nos termos do art. 4º do C.P.P.

Isto porque para a decisão da concessão, ou não, da liberdade condicional se exige uma fundamentação adequada, idêntica às sentenças e implica uma ponderação cuidada do caso concreto.⁶⁷

Aliás sobre a finalidade da fundamentação dos actos decisórios afirma o Professor Germano Marques da Silva se prende com “lograr obter uma maior confiança do cidadão na justiça, no auto controlo das autoridades judiciárias e no direito de defesa a exercer através dos recursos.” Para além disso a fundamentação ajuda ainda na “compreensão da decisão e conseqüentemente na sua aceitação, facilitando a necessária confiança dos cidadãos nas decisões das autoridades judiciárias.”⁶⁸

Também o despacho que negar a liberdade condicional, ou a sua adaptação deve ser notificado ao recluso (art. 485º n.º 4 do C.P.P).

Por fim, do despacho sobre a liberdade condicional, ou sobre o período da sua adaptação é remetida cópia, pelo meio de comunicação mais expedito, para os serviços prisionais, serviços de reinserção social e outras instituições que o tribunal determinar (art. 485º n.º 5 do C.P.P).

Relativamente à recorribilidade do recurso que negue a liberdade condicional adianta a lei, no art. 485º n.º 6 do C.P.P, que este é recorrível.

Já no que diz respeito ao despacho que conceda a liberdade condicional, a lei é omissa. A este respeito pronuncia-se o Professor Paulo Pinto de Albuquerque

⁶⁷ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 15 de Dezembro de 2009, Processo n.º 2272/05.5TXEVR-B.E1.

⁶⁸ SILVA, GERMANO MARQUES DA [2009], *op cit*, p. 153.

defendendo que, no caso deste despacho ser prejudicial ao arguido pelo facto de, por exemplo, este ser sujeito a regras ou condutas ilegais, o art. 485º n.º 6 deve ser interpretado de acordo com a nova jurisprudência constitucional “no sentido de admitir a interposição de recurso pelo arguido ou pelo Ministério Público em exclusivo benefício do arguido”.^{69,70}

4.3. Renovação da Instância (depois da revogação da liberdade)

Quando a liberdade condicional é revogada e a prisão ainda tenha que prosseguir por mais um ano dá-se a renovação da instância prevista no art. 486º do C.P.P.

Nos termos deste artigo, a renovação da instância pressupõe a anterior revogação da liberdade condicional e, como já foi mencionado, o prosseguimento da pena de prisão por mais um ano.

Quando assim é, - ou seja, quando a pena de prisão prossiga por mais de um ano - este processo de renovação da instância torna-se obrigatório o que implica que o processo tem que ser reaberto e elaborados novos relatórios pelos serviços prisionais e pelos serviços de reinserção social, assim como deve ser elaborado novo parecer pelo director do estabelecimento.

Já nos casos em que a prisão que houver de prosseguir seja inferior a um ano, não há renovação da instância e não pode ser apreciada novamente a liberdade condicional do condenado.

Afirma a este respeito o Professor Paulo Pinto de Albuquerque que se trata de “um período mínimo exigido pela defesa da ordem jurídica e da paz social.”^{71,72}

⁶⁹ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE, *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2009, p. 1227, art. 485º do C.P.P., anotação n.º 4.

⁷⁰ No regime jurídico alemão, e de acordo com o parágrafo 56 do *Strafgesetzbuch* (Código Penal Alemão), na concessão de liberdade condicional relevam os esforços que o condenado demonstrou para a reparação do prejuízo causado.

⁷¹ ALBUQUERQUE, PAULO PINTO DE [2008], *op cit*, p. 1228, art. 486º do C.P.P., anotação n.º 3.

⁷² *Vide* Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 2329/0.9TXLSB-A.S1, e Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 15 de Setembro de 2010, Processo n.º 2085/10.2TXPRT-C.P1.

5. Perspectivas sobre a Liberdade Condicional

5.1. A Evolução do Direito Penal e do Fim da Aplicação das Penas

Uma vez feita a análise jurídica do instituto segue-se a apreciação crítica do objecto de estudo. Para uma melhor compreensão do objectivo da liberdade condicional começaremos algumas referências à evolução do direito penal ao longo dos anos, às diferentes espécies de penas que existiram e à finalidade específica com que eram aplicadas.

Serve esta apreciação para demonstrar que o tipo de penas existentes e a sua forma de execução varia à medida que a sociedade evolui, sendo que o direito penal traduz as condições económicas, sociais, culturais, religiosas e políticas da época em que se insere. Senão vejamos:

A alta idade média - séculos VIII a XII - caracterizou-se por uma profunda instabilidade política e social. O direito penal espelhou essa realidade tendo assumido uma finalidade acentuadamente retributiva. Eram aplicadas as penas da perda absoluta da paz e da perda relativa da paz. Aquele que infringisse os valores máximos da época – a paz e a solidariedade - ficava privado desses mesmos valores, podendo mesmo chegar a ser morto.⁷³

Já a baixa idade média – século XIII a XV – ficou conhecida pela desumanidade, crueldade e arbitrariedade do direito penal. Por esse motivo a pena deixou de visar o restabelecimento da ordem social e jurídica e passou a ter uma finalidade de intimidação e na maioria das vezes de verdadeiro terror – de prevenção geral. Aplicavam-se nesta época penas capitais (de morte simples e morte cruel), penas corporais tais como a flagelação, castração entre outras, penas pecuniárias (confisco e multa) e penas privativas da liberdade tais como o degredo, o desterro, e a servidão⁷⁴.

Mais tarde, na primeira metade do século XIX, a Escola Clássica foi fortemente influenciada pelos princípios preconizados pelo filósofo Kant. Consequentemente veio-se a defender, nessa época, a teoria ético-retributiva da pena.

⁷³ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE - *Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais*, Publicações Universidade Católica, 2006, p.29.

⁷⁴ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *op cit*, p. 34-36.

Acreditava-se que a pena justa era a pena retributiva, por isso a gravidade da pena devia corresponder à gravidade do facto praticado e à medida da culpa do seu agente.⁷⁵

Seguiu-se a Escola Correccionalista – a mais importante a ter em conta para o caso concreto - que veio contrapor a concepção ético-retributiva da pena. Defendeu-se que paralelamente à responsabilidade individual existia uma responsabilidade social e que portanto a pena não era mais do que um meio para a correcção dos delinquentes⁷⁶.

Foi nesta altura que se começou a defender a ideia de que, enquanto não fossem esgotadas todas as possibilidades de recuperação social, todo o delinquente deve ser considerado corrigível.

Finalmente, na segunda parte do século XIX, a Escola Positiva veio justificar a necessidade do direito penal garantir a defesa da sociedade contra a perigosidade dos delinquentes. Assim, acreditava-se que a pena tinha uma finalidade exclusivamente preventiva e propôs-se que as penas fossem substituídas por medidas de segurança.⁷⁷

Uma vez efectuado o contexto histórico do direito penal – em que ficou demonstrado o seu carácter dinâmico –, vejamos em que contexto o instituto da liberdade condicional foi introduzido em Portugal.

Como já mencionámos, foi Levy Maria Jordão que através da elaboração de dois Projectos do Código Penal (1861 -1864) divulgou estas ideias correccionalistas no nosso sistema penal. Apesar de estes projectos não terem entrado em vigor, não deixaram os seus princípios de influenciar o pensamento da época.⁷⁸

Foi com base nestes novos ideais que a liberdade condicional surgiu no nosso sistema penal e que se conseguiram grandes conquistas neste ramo, tais como a abolição da pena de morte e dos trabalhos forçados (Lei de 1 de Julho de 1867).

Torna-se deste modo claro que a liberdade condicional surge numa época de fortes convicções sociais, políticas e jurídicas, focada não só na prevenção da defesa da ordem e da paz social, como também na reintegração do condenado na sociedade.

5.2. A Actual Perspectiva sobre as Penas de Prisão e a Forma da sua Execução

⁷⁵ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *op cit*, p. 46-48.

⁷⁶ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *op cit*, p. 49-50.

⁷⁷ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *op cit*, p. 53.

⁷⁸ FERREIRA, MANUEL CAVALEIRO DE, *op cit*, p. 192.

Ao longo do século XX assistimos ao aprofundamento de uma mentalidade baseada em certos princípios universais, tais como o princípio da humanidade directamente ligado ao respeito pela dignidade da pessoa humana⁷⁹.

Foi essencialmente a partir da Segunda Guerra Mundial, com especial incidência nos anos setenta, que essa mentalidade se traduziu entre nós em termos legislativos, através de reformas legais de legislação penal, assim como através de reformas parciais e leis avulsas de modificação penal⁸⁰.

De referir que este movimento de reforma culminou em Portugal com a entrada em vigor do Código Penal em 83JAN01, o qual teve grande influência do Projecto do Código Penal da Parte Geral de 1963 da autoria de Eduardo Correia⁸¹.

Neste contexto, vigoram actualmente no nosso ordenamento jurídico determinados princípios que espelham essas mesmas mudanças, entre os quais o princípio da intervenção mínima do direito penal, também designado pelo princípio da subsidiariedade do direito penal. É neste sentido que a pena de prisão só tem actualmente aplicação em último recurso *ultima ratio*⁸².

Embora a pena de prisão continue a ser considerada um instrumento do qual os ordenamentos jurídico-penais não conseguiram (ainda) prescindir, o recurso à mesma não deixa de consistir o último recurso da actual política criminal.

Defende o Professor Figueiredo Dias que deste princípio se devem retirar determinadas conclusões. Em primeiro lugar deve a forma de execução da pena de prisão limitar na medida do possível o seu efeito negativo e oferecer ao recluso um sentido positivo e socializador.

Por esse motivo o legislador optou pela consagração de uma pena de prisão única e simples e que poderá ser cumprida de formas diversas, como por exemplo através da prisão por dias livres⁸³.

Por outro lado, afirma ainda este autor que a pena de prisão deve ser substituída por outras penas não institucionais sempre que possível.

Neste contexto dispõe o actual art. 70º do C.P. que se ao caso concreto forem aplicadas, em alternativa, pena privativa e não privativa da liberdade “o Tribunal dá

⁷⁹ Vide art. 1º CRP

⁸⁰ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.*, p. 49.

⁸¹ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.*, p. 51.

⁸² CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *op cit.*, p. 65.

⁸³ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.*, p. 53.

preferência à segunda sempre que esta realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.”

Deve este artigo ser lido em conjunto com o art. 18º da CRP que dispõe que a “lei só pode restringir os direitos, liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.”

Cabe-nos então nesta fase debater com que finalidade são hoje as penas aplicadas. Para tal, devemos ter em conta o art. 40º do C.P. que dispõe que por um lado as penas visam a protecção dos bens jurídicos, por outro, a reintegração do agente na sociedade.

Sobre a protecção dos bens jurídicos defende o Professor Taipa de Carvalho que “O direito penal tem a positiva função de tutela dos bens jurídicos fundamentais, isto é, dos valores individuais e comunitários essenciais à realização pessoal e à convivência social”.

Desde preceito se conclui que para garantir a segurança da própria sociedade e perante a violação de determinados bens jurídicos, tais como a vida humana, não resta outra solução diferente do que o recurso às penas privativas da liberdade para protecção desses mesmos bens jurídicos.

Relativamente à reintegração do agente na sociedade – outra das finalidades de aplicação das penas – verifica-se que apesar desse ser um objectivo do nosso sistema penal positivado na lei, a verdade é que a grande maioria dos penalistas portugueses ainda fala dos efeitos negativos da pena de prisão. Veja-se o exemplo do Professor Figueiredo Dias que menciona o “efeito negativo e criminógeno da pena de prisão”⁸⁴.

Defende-se hoje que a execução da pena de prisão não pode ignorar os direitos fundamentais do condenado e que deve ser orientada para sua preparação para a sua vida em liberdade através da criação de um sentido de responsabilidade⁸⁵.

É precisamente por este motivo que surgiram no nosso sistema penal uma série de penas de substituição à pena de prisão. A possibilidade da pena de prisão poder ser, mediante o preenchimento de determinados requisitos, substituída pela suspensão da execução da pena de prisão, vulgo, pena suspensa, desde que o Tribunal entenda que a

⁸⁴ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.*, p. 53.

⁸⁵ CARVALHO, AMÉRICO TAIPA DE, *op cit.*, p. 50.

simples ameaça basta para afastar o delinquente da sociedade, só vem provar uma vez mais o movimento de luta contra a pena de prisão⁸⁶.

É neste contexto que o instituto da liberdade condicional ganha importância, porque se um dos objectivos da pena de prisão é a criação do sentido de responsabilidade no recluso para uma melhor preparação do mesmo para a sua vida em liberdade, devem existir mecanismos que possibilitem e facilitem a execução desta política criminal de inspiração humanista.

Dedicamos portanto o próximo ponto da dissertação ao aprofundamento do estudo do objectivo da liberdade condicional que, por si, explica a sua importância.

5.3. O Objectivo da Liberdade Condicional

Uma vez estudado o contexto histórico, social e político em que surgiu a figura da liberdade condicional, devemos em primeiro lugar recordar que este instituto surgiu como resposta ao aumento significativo do fenómeno da reincidência que se fez sentir nessa época⁸⁷.

Se reflectirmos sobre esta afirmação, chegamos naturalmente à conclusão que o fenómeno da reincidência prejudica não só o condenado (tendo-se frustrado a sua reintegração social) como a própria sociedade (porque continua a sentir a sua segurança fragilizada). Assim, o primeiro ponto a ter como claro é que o recurso ao instituto da liberdade condicional visa a garantia de uma sociedade mais segura e pacífica.

Já o n.º 9 do Preâmbulo do Decreto de Lei n.º 4000/82, de 23 de Setembro prevê que a liberdade condicional visa a suspensão da reclusão por forma a criar um período de transição entre a prisão e a liberdade, assim permitindo que o recluso ganhe o sentido de orientação social que, necessariamente, o período de encarceramento enfraqueceu.

A sua aplicação implica, pois, toda uma simultaneidade de circunstancialismos necessariamente verificáveis, e que são na realidade, o alcance da finalidade da

⁸⁶ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.*, p. 327.

⁸⁷ DIAS, JORGE FIGUEIREDO, *op cit.*, p. 527.

execução da própria pena, ou seja, que esta, por si própria, revele a capacidade socializadora do sistema com a finalidade de prevenir a prática de futuros crimes⁸⁸.

Segundo o Professor Figueiredo Dias, tal instituto assenta da ideia de que, se o recluso tem de ser libertado depois de cumprida a sua pena, é preferível que existam mecanismos que o preparem para a sua vida em liberdade durante uma fase em que seja ainda possível vigiar o seu comportamento. Só assim será possível uma efectiva reintegração social do recluso.

Este período de transição torna-se especialmente importante para aqueles reclusos que são forçados a um afastamento mais prolongado da colectividade e é essa a razão da existência da liberdade condicional obrigatória para as penas de longa duração.

5.4. A Nossa Perspectiva sobre a Liberdade Condicional

Muitas vezes se menciona em actuais discussões políticas o chocante que parece a concessão da liberdade condicional a certas categorias de delinquentes, nomeadamente quando são violados determinados bens primordiais, como por exemplo o desprezo pela vida humana.

Não concordamos com esta afirmação pois há que ponderar que essas pessoas, responsáveis por crimes tão cruéis, não sendo soltas em liberdade condicional, mediante determinadas condições que como já estudámos podem ser bem pesadas, serão libertadas pouco tempo depois, e nessa altura totalmente desoneradas de qualquer imposição e sem mais contacto com a justiça⁸⁹.

Para o sucesso da solução jurídica razoável em vigor – mais concretamente os requisitos em vigor para a concessão da liberdade condicional, e os momentos estipulados para a sua possível atribuição – devemos estar alerta para a seguinte ressalva, bem patente em recente jurisprudência: em prol das necessidades de prevenção geral, e em caso de conflito entre os vectores de prevenção geral e prevenção especial, o primado pertence à prevenção geral.

Assim, no caso de se encontrar cumprida metade da pena, a prevenção geral impõe-se como limite e impede a concessão da liberdade condicional quando, mesmo

⁸⁸ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 15 de Dezembro de 2010, Processo n.º 444/96.0TXEVR-B.C1.

⁸⁹ GONÇALVES, MANUEL LOPES MAIA, *op cit*, p. 245, art. 61º do C.P., anotação n.º 2.

existindo um prognóstico favorável sobre o comportamento futuro do condenado, ainda não estiverem cumpridas as exigências mínimas de prevenção geral⁹⁰.

Neste sentido, decidiu o Tribunal da Relação de Évora de 18 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 9189/04.9TXLSB-B.E1, que tendo o arguido praticado um crime de homicídio qualificado, a gravidade deste implica uma acentuada exigência de prevenção geral e que portanto seria comunitariamente inaceitável cumprida apenas metade da pena pudesse o recluso sair em liberdade condicional, caso contrário ficariam abaladas a confiança e paz sociais.

Adianta a referida decisão que “temos que convir que as necessidades de prevenção e de reprovação do crime sobrelevam significativamente sobre a finalidade da reinserção social do condenado, em especial, quando se trata de crime grave e altamente reprovável na ordem jurídica e quando se trata do bem primordial que é a vida humana”.

Assim, o legislador conseguiu através da concessão da libertação ao meio da pena, respeitadas as necessidades de prevenção especial e de prevenção geral, uma solução equilibrada que acautela não só a reintegração do recluso, como também a confiança na ordem jurídica e na paz social.

Para além disso, ao contrário do que muitas vezes se ouve na opinião pública, não deve a liberdade condicional, não a nosso ver, ser encarada como um benefício dado ao recluso, representando aliás muitas vezes um pesado e duradouro encargo para o condenado que dela beneficie. No fundo, a atribuição da liberdade condicional pode ser o processo mais seguro do Estado não largar mão do condenado.

⁹⁰ Vide Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 28 de Outubro de 2009, Processo n.º 3394/06.TXLSB-3.

6. Conclusão

O regime vigente sobre o instituto da liberdade condicional realiza o fim a que se propõe, pelo que cremos ter o legislador chegado a um regime jurídico que transparece uma solução equilibrada com a qual concordamos.

Atentos os actuais fins das penas de inspiração humanista, urge que se desenvolvam e criem mecanismos de combate ao efeito criminógeno das penas privativas da liberdade.

Tendo em conta que o recurso à pena de prisão continua (ainda) a ser necessário para a protecção de determinados bens jurídicos, não podemos deixar de reconhecer, no entanto, que o tempo de cárcere é um tempo de prejuízos, tanto para o desenvolvimento da personalidade dos reclusos, como para as suas famílias.

É nesta medida que defendemos o carácter altamente benéfico deste instituto essencialmente por duas ordens de razões.

Em primeiro lugar dá-se a possibilidade ao condenado, após o cumprimento em prisão efectiva de uma parte substancial da pena, de uma melhor preparação para a vida em liberdade através do acompanhamento do recluso em passos fundamentais, tais como a obtenção de um posto de trabalho.

Por outro lado, acreditamos que a colaboração do preso em liberdade com a sociedade antes de terminado o prazo de cumprimento da pena, sujeita o recluso a uma estreita vigilância e coloca-o sob a ameaça de cumprir o resto da pena em caso de “mau comportamento”. A nosso ver, este efeito é determinante para aumentar a probabilidade de uma reinserção social bem sucedida, especialmente em casos de prognósticos problemáticos.

Por estas razões julgamos que este instituto deve servir de exemplo e inspiração para a criação de novos mecanismos que tenham em vista o mesmo fim, ou seja, o sucesso da reinserção social do recluso.

7. Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código de Processo Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2009.

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de - *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, 2008.

ANTUNES, Maria João - *Consequências Jurídicas do Crime - Lições para os alunos da disciplina de Direito Penal III da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Coimbra, 2007-2008.

CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais*, Publicações Universidade Católica, 2006.

CARVALHO, Américo Taipa de - *Direito Penal Parte Geral, Volume II, Teoria Geral do Crime*, Publicações Universidade Católica, 2006.

COSTA, Manuel Almeida - *Passado, Presente e Futuro da Liberdade Condicional*, BFDC, n.º 65, 1989.

DIAS, Jorge Figueiredo - *Direito Penal Português, As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2009.

EIRAS, Henrique; FORTES, Guilhermina - *Dicionário de Direito Penal e Processo Penal*, Quid Juris, 2010.

FERREIRA, Manuel Cavaleiro de - *Lições de Direito Penal, Parte Geral II, Penas e Medidas de Segurança*, Verbo, 1989.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia - *Código de Processo Penal*, Almedina, 2009.

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia - *Código Penal Português, Anotado e Comentado*, Almedina, 2007.

MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO JUDICIAL DO PORTO - *Código de Processo Penal: Comentários e Notas Práticas dos magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto*, Coimbra Editora, 2009.

PRATA, Ana; VEIGA, Catarina; VILALONGA, José Manuel - *Dicionário Jurídico, Volume II, Direito Penal e Direito Processual Penal*, Almedina, 2008.

RIBEIRO, Vinício - *Código de Processo Penal Anotado: Notas e Comentários*, Coimbra Editora, 2008.

RODRIGUES, Anabela Miranda - *A Determinação Da Medida Da Pena Privativa De Liberdade*, Dissertação de Doutoramento em Ciências Jurídico - Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Portugal, 1995.

SANTOS, Manuel Simas; Leal, Manuel Henriques - *Código de Processo Penal Anotado, 2.º Volume*, Editora Rei dos Livros, 2008.

SANTOS, Manuel Simas; Leal, Manuel Henriques - *Código Penal Anotado, 2.º Volume*, Editora Rei dos Livros, 2000.

SILVA, Germano Marques da - *Curso de Processo Penal III*, Verbo, 2009.

SILVA, Germano Marques da - *Direito Penal Português - Parte Geral III: Teoria das Penas e Medidas de Segurança*, Verbo, 2008.

SOUSA, Gonçalo Vasconcelos e – *Metodologia da Investigação: Redacção e Apresentação de Trabalhos Científicos*, Livraria Civilização Editora, 1998.

Fontes Computorizadas

Ministério da Justiça - Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça - Bases Jurídico-Documentais. Disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

Ministerio de Justicia – Gobierno de España. Disponível em <http://www.mjusticia.gob.es>.

Bundesministerium der Justiz (Ministério da Justiça Alemão) - *Federal Republic of Germany*. Disponível em www.bmj.bund.de.

Jurisprudência

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 04 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 2329/0.9TXLSB-A.S1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, 28 de Agosto de 2010, Processo n.º 167/10.0YFLSB.S1.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Diário da República, 1ª série, n.º 226/20 de Novembro de 2009, Fixação de jurisprudência, Processo n.º 1746/7.8TXEVR-UJ.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 01 de Março de 2006, Processo n.º 31/06.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 09 de Dezembro de 2010, Processo n.º 968/10.3TXCBR-C.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 10 de Dezembro de 2003, Processo n.º 3867/03.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 11 de Agosto de 2008, Processo n.º 1872/05-01.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 11 de Junho de 2008, Processo n.º 1128/07.1TXCBR-A.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 12 de Janeiro de 2011, Processo n.º 1162/10.4TXCBR-A.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 15 de Dezembro de 2010, Processo n.º 444/96.0TXEVR-B.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 18 de Maio de 2005, Processo n.º 1384/05.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 19 de Abril de 2010, Processo n.º 934/01.5TXCBR-A.L1-3.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, 9 de Dezembro de 2009, Processo n.º 108/06.9TXCBR-A.C1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 15 de Dezembro de 2009, Processo n.º 2272/05.5TXEVR-B.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 15 de Dezembro de 2009, Processo n.º 5986/00.2TXLSB-B-E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 18 de Fevereiro de 2010, Processo n.º 9189/04.9TXLSB-B.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Évora, 31 de Março de 2009, Processo n.º 1570/08.0TXEVR-A.E1.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 06 de Outubro de 2010, Processo n.º 4411/10.5TXLSB.L1-3.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 07 de Abril de 2010, Processo n.º 7816/09.0TXLSB-A.L1-3.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, 28 de Outubro de 2009, Processo n.º 3394/06.TXLSB-3.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 14 de Julho de 2010, Processo n.º 2318/10.5TXPRT-C.P1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 15 de Setembro de 2010, Processo n.º 2085/10.2TXPRT-C.P1.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, 15 de Setembro de 2010, Processo n.º 3670/10.8TXPRT-D.P1.